

REFERÊNCIA: Projeto de Lei **367/2021**

AUTOR: Deputado **LEO BARBOSA**

ASSUNTO: Dispõe sobre medidas excepcionais a serem adotadas durante as situações de emergência pública, como quarentena e/ou lockdown, relativas a suspensão da cobrança para os profissionais de saúde pública de tarifas de transporte público coletivo de passageiros, em todas as suas modalidades, operados por empresas públicas ou privadas.

RELATOR: Deputado **JORGE FREDERICO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei 367/2021, de autoria do Deputado **LEO BARBOSA**, que “dispõe sobre medidas excepcionais a serem adotadas durante as situações de emergência pública, como quarentena e/ou lockdown, relativas a suspensão da cobrança para os profissionais de saúde pública de tarifas de transporte público coletivo de passageiros, em todas as suas modalidades, operados por empresas públicas ou privadas”.

Na justificativa, o autor alega que estamos enfrentando a maior crise sanitária deste século, que ela avança pelo mundo estabelecendo a imperiosa necessidade de dotar o sistema de saúde com a capacidade para prevenir, controlar e conter os danos as pessoas e salvar vidas.

Que a linha de frente do combate a esta pandemia são os profissionais de saúde pública de todo o Brasil, que mesmo em condições adversas, buscam exercer seu juramento de garantir à vida.

Entende que a proposta de suspensão da cobrança para os profissionais de saúde pública de tarifas de transporte público coletivo de passageiros, em todas as suas modalidades, operados por empresas públicas ou privadas, mediante a apresentação de identidade funcional ou o contracheque do servidor durante o deslocamento, o contribuirá de maneira significativa para atenuar os efeitos desta grave crise no dia a dia dos trabalhadores da saúde.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II - VOTO

Como visto, o projeto de lei de iniciativa parlamentar pretende suspender a cobrança das passagens para os profissionais de saúde pública de tarifas de transporte público coletivo de passageiros, em todas as suas modalidades, operados por empresas públicas ou privadas.

Ocorre que os direitos sociais envolvem custos, o que impede a satisfação plena e concomitante dos interesses protegidos, haja vista as limitações de recursos orçamentários.

Em que pese a nobreza e a relevância da proposição legislativa, é evidente que o transporte gratuito dos profissionais da saúde, ainda que de forma temporária, eleva os custos dos serviços, porquanto limita as receitas das concessionárias em cada viagem.

Dessa forma, está claro que a propositura afeta o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de prestação de serviço, matéria afeta à competência do Poder Executivo, conforme jurisprudência mansa e pacífica do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e

65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido. (ARE 929591 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICOFINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente” (ADI 2733, Relator o Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ de 3/2/06).

Em outra abordagem, a propositura contrária o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal visto que constitui-se em matéria eminentemente municipal, na medida em que pretende suspender a cobrança de tarifas de transporte público coletivo municipal para os profissionais de saúde pública, cujo serviço é regulado e disciplinado pelo município, ou seja, serviço de interesse local.

Em outras palavras, a propositora parlamentar em questão ofende os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, na medida, avocou para si atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal na gestão dos contratos de concessão.

Conclui-se, portanto, que a presente propositora se encontra em desacordo com a ordem constitucional, em seu aspecto formal, por vício de iniciativa.

Ante o exposto, em que pese a relevância da presente iniciativa, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** da presente matéria, por apresentar manifesta inconstitucionalidade.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2021.



Deputado **JORGE FREDERICO**

Relator



COASC-AL
Fls. 09

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a)..... *Jorge Frederico*referente
ao(a) ... *PL*nº *367/2021*, na **Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.**

Encaminhe-se *Arquivo.*
Sala das Comissões, *17* de *Agosto* de 2021

[Signature]
Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **CLÁUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **PROF. JUNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTES

Dep. *[Signature]*
AMÁLIA SANTANA

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Ofício n.º 165/2021 - DIOLE

Palmas, 18 de agosto de 2021.

Senhor Deputado,

Informo a Vossa Excelência que o **PL. número 367/2021**, de sua autoria que, “Dispõe sobre medidas excepcionais a serem adotadas durante as situações de emergência pública, como quarentena e/ou lockdown, relativas a suspensão da cobrança para os profissionais de saúde pública de tarifas de transporte público coletivo de passageiros, em todas as suas modalidades, operados por empresas públicas ou privadas”, deliberado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** em 17 de agosto de 2021, pelo **Arquivamento**, conforme cópia do parecer em anexo. Caso haja interesse, recorra no prazo legal, conforme o art. 73-A do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Sua Excelência
Deputado **LÉO BARBOSA**
Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins
NESTA

RECEBEMOS
EM 20/08/2021

Gab. Léo Barbosa

Bianca Veladans